



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10384.720802/2017-82</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-004.498 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | <b>NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES</b>              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2015

DEPENDENTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

A inclusão de dependente na Declaração de Ajuste Anual impõe o cômputo dos respectivos rendimentos tributáveis na base de cálculo do imposto, ainda que o dependente esteja dispensado da apresentação de declaração própria.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São indedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de acordo homologado judicialmente, quando o contribuinte não comprova o valor da prestação alimentícia acordada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO.

A legislação tributária faculta à dedução de despesas médicas em nome de alimentando, quando comprovada a fixação da obrigação pecuniária, destacada da pensão alimentícia, em virtude de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula (relator), Carlos Marne Dias Alves e Yendis Rodrigues Costa, que deram provimento parcial a fim de restabelecer as deduções de despesas médicas e de pensão alimentícia, respectivamente, no valor de R\$ 1.629,23 e R\$ 24.408,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

*Assinado Digitalmente*

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberson Alex Friess – Presidente e Redator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), José Márcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Nestor Alcebiades Mendes Ximenes em face do Acórdão nº 08-44.372, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

Conforme consta dos autos, foi constituído crédito tributário em decorrência da constatação, pela autoridade fiscal, de três irregularidades verificadas na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, quais sejam: (i) omissão de rendimentos tributáveis percebidos por dependente; (ii) glosa de dedução relativa à pensão alimentícia judicial; e (iii) glosa de despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto.

No tocante à omissão de rendimentos, a fiscalização verificou, a partir das informações constantes da DIRF, que a dependente Carla Danielle Neiva de Araújo Ximenes, indicada pelo contribuinte em sua declaração, percebeu rendimentos tributáveis pagos pela Secretaria Estadual de Transportes, no montante de R\$ 21.343,32, os quais deixaram de ser oferecidos à tributação na declaração do recorrente, dando ensejo à correspondente exigência fiscal.

Quanto à dedução da pensão alimentícia, a fiscalização glosou o montante de R\$ 24.408,00, sob o fundamento de que, embora o contribuinte tenha comprovado a existência de decisão judicial homologatória, não apresentou o acordo judicial fixando o valor da obrigação alimentar, tampouco os respectivos comprovantes de pagamento, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal.

Relativamente às despesas médicas, foi glosada a dedução correspondente ao valor de R\$ 1.629,23, por ausência de comprovação documental suficiente, tendo a fiscalização consignado que o contribuinte não apresentou documentação demonstrando que lhe incumbia

suportar as despesas médicas relativas ao alimentando, conforme igualmente exigido durante o procedimento fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que: (i) os rendimentos percebidos por sua esposa não deveriam ser acrescidos à sua declaração, porquanto inferiores ao limite anual de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual; (ii) a dedução relativa à pensão alimentícia seria legítima por decorrer de obrigação fixada judicialmente; e (iii) as despesas médicas corresponderiam a gastos efetivamente realizados, cujos documentos comprobatórios estariam à disposição da fiscalização.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento.

Quanto à omissão de rendimentos, consignou que, uma vez incluída a esposa como dependente, seus rendimentos tributáveis deveriam necessariamente ser somados aos rendimentos do contribuinte, nos termos do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, sendo irrelevante que a dependente estivesse dispensada da apresentação de declaração própria.

No que se refere à pensão alimentícia, entendeu que a documentação produzida não permitia aferir o valor efetivamente fixado judicialmente, uma vez que a sentença homologatória apresentada não consignava o montante da obrigação alimentar, inexistindo, ademais, comprovação do efetivo pagamento das prestações deduzidas pelo contribuinte.

Em relação às despesas médicas, concluiu que permanecia ausente documentação apta a demonstrar que os gastos deduzidos correspondiam a despesas cujo ônus incumbia ao contribuinte, mantendo, por conseguinte, a glosa efetuada pela fiscalização.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 1º/11/2018, o contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, protocolizado em 30/11/2018, requerendo a reforma integral do acórdão recorrido.

Em suas razões recursais, sustenta, inicialmente, que restou devidamente comprovado o pagamento da pensão alimentícia relativa ao exercício de 2014, promovendo a juntada de documentação complementar destinada a demonstrar a homologação judicial do acordo firmado no processo nº 0011315-64.2013.8.18.0140, em trâmite perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Teresina/PI, bem como os comprovantes das transferências bancárias realizadas em favor de Márcia Maria Pereira da Silva Aragão, representante legal do alimentando Henrique Aragão Ximenes, referentes ao período objeto da autuação.

O recorrente também promoveu a juntada de documentação complementar relativa às despesas médicas, consistente em demonstrativo anual emitido pela UNIMED, buscando comprovar que o alimentando figurava como seu dependente no plano de saúde e que as despesas glosadas foram efetivamente suportadas pelo contribuinte durante o exercício em discussão.

No tocante à omissão de rendimentos da dependente Carla Danielle Neiva de Araújo Ximenes, reitera o entendimento de que não haveria obrigação de oferecer à tributação tais rendimentos, porquanto inferiores ao limite legal para apresentação da declaração de ajuste anual, sustentando, ainda, que tais informações já eram de conhecimento da Receita Federal em razão das declarações prestadas pela fonte pagadora.

Além da petição recursal, foram juntados diversos documentos destinados a complementar a instrução probatória, dentre os quais se destacam: sentença homologatória do acordo celebrado perante a Justiça Estadual; publicação da decisão judicial; comprovantes de transferências eletrônicas efetuadas em favor da representante legal do alimentando; e demonstrativos emitidos pela operadora do plano de saúde relativos às despesas médicas objeto da glosa.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

### - Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Sem preliminares suscitadas, passa-se ao mérito.

### - Do mérito.

A controvérsia recursal compreende três matérias específicas, a saber: (i) a omissão dos rendimentos auferidos pela dependente Carla Danielle Neiva de Araújo Ximenes; (ii) a glosa das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto; e (iii) a glosa da dedução relativa aos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Assim, primando pela didática no enfrentamento da insurgência recursal, passa-se ao exame de cada uma das razões.

### I – Da omissão dos rendimentos da dependente

Do compulso dos fundamentos da autoridade de piso, a decisão recorrida apreciou adequadamente a matéria ao consignar que, uma vez incluída a esposa do recorrente como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, seus rendimentos tributáveis deveriam, obrigatoriamente, ser somados aos rendimentos do contribuinte para fins de tributação.

Com efeito, o § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 dispõe expressamente que os rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes devem ser acrescidos aos rendimentos do titular da declaração.

Não procede, pois, a alegação recursal de que a ausência de obrigatoriedade de apresentação de declaração própria pela dependente afastaria tal exigência, haja vista tratar-se de institutos distintos.

Com efeito, a dispensa de apresentação de declaração de ajuste anual não afasta a obrigatoriedade de oferecimento à tributação dos rendimentos percebidos pelo dependente quando este é incluído na declaração do contribuinte.

Ao optar pela inclusão da esposa como dependente, o recorrente assumiu os efeitos tributários inerentes a essa escolha, dentre eles a obrigatoriedade de computar todos os rendimentos tributáveis por ela percebidos durante o ano-calendário.

Nesse aspecto, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida.

## **II – Das despesas médicas**

A fiscalização fundamentou a glosa na ausência de comprovação de que incumbia ao contribuinte suportar as despesas médicas relativas ao alimentando.

Todavia, em sede recursal, foram juntados documentos complementares emitidos pela operadora do plano de saúde, demonstrando que o menor Henrique Aragão Ximenes figurava como dependente do recorrente perante a UNIMED durante o exercício de 2014, bem como discriminando os valores efetivamente pagos a esse título.

A documentação apresentada supre precisamente a deficiência probatória apontada pela Delegacia de Julgamento. Não se está diante da apresentação de fato novo, mas da complementação da prova acerca de circunstância já alegada desde a impugnação administrativa.

A admissibilidade desses documentos decorre dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que orientam o processo administrativo fiscal e autorizam a consideração de documentação apresentada em grau recursal quando destinada a esclarecer fatos já submetidos à apreciação da Administração Tributária.

Comprovado que o alimentando integrava o plano de saúde contratado pelo recorrente e que os respectivos pagamentos foram por ele suportados, desaparece o fundamento que justificou a glosa.

Impõe-se, portanto, o restabelecimento da dedução correspondente.

## **III – Da dedução da pensão alimentícia**

Também merece acolhimento a insurgência relativa à pensão alimentícia.

Conforme consignado pela Delegacia de Julgamento, a glosa foi mantida porque a sentença homologatória apresentada pelo contribuinte não consignava expressamente o valor ou o percentual da obrigação alimentar, bem como porque inexistiriam elementos suficientes para comprovar o efetivo pagamento das prestações deduzidas.

Entretanto, o conjunto probatório atualmente constante dos autos conduz a conclusão diversa.

Inicialmente, importa registrar que o processo administrativo fiscal orienta-se pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado, razão pela qual a atividade cognitiva deste Colegiado não se restringe aos documentos existentes quando da prolação da decisão recorrida.

A juntada de documentos em sede recursal mostra-se plenamente admissível quando destinada a complementar a instrução probatória acerca de fato alegado desde a impugnação administrativa, permitindo que a solução da controvérsia reflita a realidade efetivamente demonstrada nos autos.

É precisamente o que ocorre na hipótese em exame.

No caso concreto, embora a sentença homologatória não estabeleça expressamente o valor nominal ou o percentual da obrigação alimentar, essa circunstância, por si só, não impede o reconhecimento da dedução quando os demais elementos constantes dos autos permitem identificar, de forma segura, a extensão da obrigação efetivamente assumida e adimplida pelo recorrente.

Com efeito, a decisão judicial deve ser analisada em conjunto com a documentação apresentada em sede recursal, especialmente os comprovantes das transferências eletrônicas realizadas ao longo do ano-calendário de 2014.

Da análise dos documentos, verifica-se que o recorrente efetuou pagamentos mensais e sucessivos no valor de R\$ 2.034,00, sempre destinados à representante legal do alimentando, Márcia Maria Pereira da Silva Aragão, em cumprimento da obrigação alimentar decorrente da homologação judicial.

Mais do que isso, observa-se que as datas dos pagamentos guardam absoluta correspondência com a periodicidade mensal própria das prestações alimentícias, evidenciando um cronograma regular de adimplemento ao longo de todo o exercício de 2014. A uniformidade dos valores, aliada à repetição mensal dos depósitos e à identidade da beneficiária, revela inequívoca sinergia entre a obrigação reconhecida judicialmente e sua efetiva execução, afastando qualquer dúvida acerca da natureza dos pagamentos realizados.

Essa convergência entre os diversos elementos probatórios merece especial relevo. Embora, isoladamente, a sentença homologatória não contenha a quantificação da obrigação alimentar, sua análise conjugada com os comprovantes bancários permite reconstruir, com elevado grau de segurança, a realidade dos fatos. O conjunto documental revela-se coerente,

harmônico e convergente, permitindo identificar não apenas a existência da obrigação alimentar, mas também o valor mensal efetivamente adimplido, correspondente a R\$ 2.034,00, bem como sua regularidade durante todo o ano-calendário objeto da fiscalização.

Nessas circunstâncias, exigir que o valor da pensão constasse exclusivamente do título judicial, desprezando a robusta prova documental posteriormente produzida, significaria conferir prevalência ao formalismo em detrimento da verdade material, princípio que orienta o processo administrativo fiscal. O que se exige para fins de dedução é que a obrigação decorra das normas do Direito de Família e que o efetivo pagamento seja satisfatoriamente demonstrado, requisitos que, no presente caso, restaram plenamente atendidos.

Assim, conclui-se que a documentação complementar juntada em sede recursal supre integralmente a deficiência probatória apontada pela Delegacia de Julgamento, demonstrando, de forma inequívoca, que o recorrente efetuou pagamentos mensais de R\$ 2.034,00, em estrita observância ao cronograma regular de adimplemento da obrigação alimentar, razão pela qual a glosa correspondente deve ser afastada.

Em outras palavras, o conjunto probatório revela-se harmônico e coerente, não havendo qualquer elemento que infirme a destinação dos pagamentos ou sua vinculação à obrigação alimentar judicialmente reconhecida.

A legislação tributária exige que a dedução decorra de obrigação oriunda das normas do Direito de Família e que o pagamento seja efetivamente comprovado.

Esses dois requisitos encontram-se satisfeitos no presente caso.

Prestigiar exclusivamente a ausência de indicação expressa do valor da pensão na sentença, desconsiderando toda a documentação complementar regularmente produzida, implicaria conferir prevalência ao formalismo em detrimento da realidade material efetivamente demonstrada nos autos, solução incompatível com os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Assim, entendo que a documentação complementar apresentada em sede recursal é suficiente para afastar a glosa, por demonstrar, de forma convergente e segura, tanto a existência da obrigação alimentar quanto o efetivo pagamento das prestações correspondentes ao ano-calendário de 2014.

#### **- Conclusão**

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, tão somente para afastar as glosas relativas às despesas médicas e à dedução da pensão alimentícia.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Peço licença ao I. relator para divergir do voto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

**Dedução de Despesas médicas**

A decisão recorrida manteve a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 1.629,23, com a seguinte justificativa (fls. 64):

| <b>UNIMED TERESINA</b><br><b>Valor de R\$ 1.629,23</b>                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MOTIVO DA GLOSA                                                                                                                                                                                                                         | ANÁLISE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu porque o contribuinte não apresentou o Acordo Homologado Judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com o alimentando, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal. | - Analisando os autos, verifica-se que a sentença apresentada pelo impugnante não traz os valores nem percentuais sobre os rendimentos que devem ser pagos. Também não informa se o contribuinte tem o ônus das despesas médicas com o alimentando, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal.<br>- Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.629,23 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99. |

A comprovação que o alimentando integrava o plano de saúde contratado pelo recorrente e que o autuado suportou os pagamentos não invalida o fundamento da glosa das despesas.

A glosa pela fiscalização ocorreu porque o contribuinte, regulamente intimado, não apresentou o acordo homologado judicialmente, de maneira a confirmar o ônus do pagamento de despesas médicas ao alimentando Henrique Aragão Ximenes.

Na DIRPF 2015/2014, ano-calendário de 2014, o filho Henrique Aragão Ximenes figura como alimentando, e não como dependente (fls. 46).

O beneficiário de pensão alimentícia não é dependente do alimentante para fins de imposto de renda, na medida em que o filho, nessa condição, não está sob a guarda legal do declarante para se enquadrar no conceito de dependência.

A legislação tributária faculta à dedução de despesas médicas e com instrução em nome de alimentando, destacadas da pensão alimentícia, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Nesse sentido, reproduzo o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

(...)

Aos autos, foi juntada tão somente a sentença que homologou o acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia, a qual é omissa quanto a valores ou percentuais acerca da obrigação. Ao mesmo tempo, o presente processo administrativo está desprovido do acordo homologado para verificar se restou estabelecida a obrigação civil do genitor, destacada em separado da pensão alimentícia, para pagamento de plano de saúde ao filho, na condição de alimentando (fls. 80/82).

Logo, cabe manter a decisão recorrida.

### **Dedução de pensão alimentícia**

Pelas mesmas razões, não merece reforma a decisão de primeira instância que concluir pela manutenção da glosa da dedução pretendida de R\$ 24.408,00, a título de pensão alimentícia.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal fundamentou a glosa da despesa com pensão alimentícia (fls. 38):

(...)

O contribuinte comprovou a homologação judicial do Acordo, porém não apresentou o referido Acordo fixando o valor da pensão. Também não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamentos, como exigido no Termo de Intimação Fiscal.

(...)

Ao examinar a matéria controvertida, a decisão recorrida justificou que (fls. 62):

(...)

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o contribuinte não comprovou sua condição de alimentante para fins de dedução do imposto de renda, pois não trouxe aos autos qual o valor dessa pensão, nem consta da sentença anexada o percentual sobre os rendimentos.

(...)

Por sua vez, o I. relator reconheceu que a sentença homologatória não estabeleceu expressamente o valor nominal ou o percentual da obrigação alimentar.

Dessa feita, é inviável avaliar o montante da obrigação alimentar devida e homologada pelo Poder Judiciário, para fins de confirmar se os pagamentos informados pelo contribuinte na sua DIRPF 2015/2014 guardam correspondência com a expressão pecuniária da pensão alimentícia.

Como dito antes, foi juntada aos autos a sentença que homologou o acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia, porém o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de trazer o acordo homologado, a fim de verificar a obrigação pecuniária estabelecida (fls. 80/82).

Os valores pagos em decorrência de acordo homologado judicialmente que excedam a pensão alimentícia não são dedutíveis na declaração de ajuste anual da pessoa física, razão pela qual o acesso aos documentos que delimitam o valor da obrigação alimentar é providência indispensável para assegurar a regularidade tributária da dedução de pensão alimentícia paga ao alimentando.

Na ausência do inteiro teor do acordo homologado, a comprovação de pagamentos mensais e sucessivos no valor de R\$ 2.034,00, destinados à representante legal do alimentando, Márcia Maria Pereira da Silva Aragão, não é dotada de eficácia para confirmar a legalidade do montante da dedução a título de pensão alimentícia, no respectivo ano-calendário.

Por último, acompanho o voto do I. relator quanto à omissão de rendimentos do dependente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**